



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.290, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

“Regulamenta o Poder de Polícia Administrativa que exerce a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal sobre as áreas de risco existentes no âmbito do Município de Mariana e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Compete à Coordenadoria da Defesa Civil Municipal, vinculada à Secretaria de Municipal de Defesa Social, exercer o poder de polícia administrativa sobre os bens imóveis de domínio público, ou não, edificados em área de risco, podendo adotar as medidas que couberem por exigências de interesse público, tais como:

I - realizar vistorias;

II - realizar a apresentação de laudos técnicos de avaliação e estado de conservação;

III - lavrar e instruir os respectivos Autos de Infração, bem como julgar em primeira instância os respectivos Processos Administrativos de que tratam esta Lei;

IV - promover interdições cautelares ou definitivas, desocupação consensual ou compulsória e/ou arrombamento em imóveis que tenham, ou não, projetos aprovados pelo Município;

V - notificar os moradores que residam ou pessoas jurídicas que estejam instaladas em áreas de riscos mapeadas pelo Plano Municipal de Redução de Riscos ou identificadas pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal;

VI - notificar os moradores em áreas não edificantes e remanescentes indicadas pelo Plano Diretor Municipal, dando-lhes ciência de que se encontram em locais que apresentam riscos de violação de suas integridades física e patrimonial;

VII - solicitar apoio ao Poder Judiciário e à Polícia Militar, quando necessário, para o cumprimento das obrigações dispostas na presente Lei;

§ 1º - Os atos de que trata este artigo deverão ser lavrados em autos próprios ou reduzidos a termo e serão, obrigatoriamente, juntados ao respectivo Processo Administrativo.

§ 2º. No processo administrativo pertinente, será assegurado o contraditório e ampla defesa àquele que ser julgar prejudicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Para as finalidades da presente Lei, consideram-se infrações praticadas por pessoas naturais e jurídicas:

I - residir, manter-se ou promover relações comerciais/ industriais em áreas de riscos mapeadas pelo Plano Municipal de Redução de Riscos ou identificadas pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal, após regular ordem de saída;

II - residir, manter-se ou promover relações comerciais/ industriais, bem como em áreas não edificantes e remanescentes indicadas pelo Plano Diretor Municipal, após regular ordem de saída;

III - realizar quaisquer tipos de obras em áreas de riscos;

IV - construir edificações, aprovadas ou não pelo Município de Mariana, que representem riscos à integridade física das pessoas;

V - desvirtuar os projetos aprovados pelo Município de Mariana de modo a posteriormente ser considerada a construção como de risco;

VI - realizar escavações em áreas de riscos, com ou sem autorização expedida pelo Município de Mariana.

Art. 3º - Nas hipóteses de urgente necessidade de remoção de pessoas em virtude de risco iminente, ficam dispensadas as prévias lavratura do Auto de Infração e abertura de Processo Administrativo, autorizadas todas diligências necessárias para a imediata proteção das pessoas em risco.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 4º. A prática dos atos descritos no art. 2º desta Lei implica em imediata lavratura do respectivo Auto de Infração pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal e bem como em abertura do Processo Administrativo para aplicação de possíveis das sanções.

§ 1º - O Auto de Infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração sequencial;

II - tipificação da infração;

III - local, data e hora do cometimento da infração;

IV - detalhamento da infração cometida narrando os fatos e indicando os riscos produzidos;

V - o prontuário e a identificação completa do infrator, dispensada a identificação somente quando justificada a impossibilidade desta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - assinatura do infrator valendo esta como notificação do cometimento da infração, dispensada essa apenas quando não for possível identificar a autoria ou localizar o autor.

§ 2º - O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo será lavrado por qualquer membro da Coordenadoria da Defesa Civil Municipal :

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico ou

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 3º - O registro da infração será referendado pelo agente responsável pela fiscalização, cujo nome e dados funcionais deverão constar no Auto de Infração.

§ 4º - O Auto de Infração valerá como Notificação da Autuação quando for assinado pelo infrator ou por qualquer representante independentemente da apresentação de mandato específico.

§ 5º - A recusa do infrator em exarar sua assinatura no Auto de Infração não o invalida e, tampouco, afasta a comprovação de sua notificação.

§ 6º - No Auto de Infração deverá constar o prazo de 10 (dez) dias corridos para o infrator apresentar sua Defesa Administrativa junto à Coordenadoria da Defesa Civil Municipal.

§ 7º - O infrator será intimado pessoalmente por meio de carta registrada - AR ou, caso não seja encontrado por três vezes seguidas ou encontrar-se em local incerto e não sabido, por meio de edital, para a prática dos atos processuais sob seu interesse.

Art. 5º - A Coordenadoria da Defesa Civil Municipal analisará e julgará a consistência do Auto de Infração e procederá ao início dos trâmites administrativos próprios.

Parágrafo único. O Auto de Infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular mediante o descumprimento dos requisitos essenciais para a sua expedição, conforme disposto no art. 4º, § 1º, da presente Lei;

II - se, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da lavratura do Auto de Infração, não for expedida a Notificação da Autuação.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 6º - Após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal expedirá, no prazo fixado pelo inciso II, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

parágrafo, do art. 5º desta Lei, a Notificação da Autuação dirigida ao infrator, na qual deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - número sequencial da Notificação de Autuação;
- II - identificação e assinatura do agente responsável pela autuação;
- III - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG, CPF e endereço – se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço – se pessoa jurídica);
- IV - descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;
- V - dispositivos legais infringidos;
- VI - data de início e término do prazo para a interposição de Defesa Administrativa;
- VII - campos para assinatura e identificação do recebedor.

§ 1º - O Auto de Infração e a Notificação de Autuação serão encadernadas em volume único, referentes a cada caso específico, mediante a numeração sequencial de páginas e a juntada de todos os documentos e provas produzidos ao longo do Processo Administrativo de apuração e possível penalização.

§ 2º - Todos os atos processuais praticados deverão ser reduzidos a termo, assinados por quem os praticou e juntados aos autos para a correta e integral instrução do feito.

§ 3º - A guarda dos autos e a sua organização documental ficarão sob incumbência da Coordenadoria da Defesa Civil Municipal.

§ 4º - Os autos e todos os documentos produzidos são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa interessada, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio de requerimento escrito e protocolado junto a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal.

Art. 7º - A Notificação de Autuação poderá ser entregue pessoalmente pela Defesa Civil ao infrator (ou seu representante) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento (AR).

§ 1º - As diligências indicadas no *caput* serão realizadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a expedição da Notificação de Autuação, sob pena de responsabilização funcional do servidor que descumprir as ordens ora estabelecidas.

§ 2º - Na hipótese de entrega pessoal, o agente responsável deverá fazer constar no respectivo protocolo o nome completo e os dados pessoais do recebedor, data e horário da entrega da Notificação da Autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Na hipótese de remessa via Correios, será considerada recebida a Notificação de Autuação quando o aviso de recebimento conter a assinatura de qualquer pessoa que tenha ligação familiar ou vínculo jurídico com o infrator.

Art. 8º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para a apresentação de Defesa Administrativa, contados a partir da data de recebimento da Notificação de Autuação, mediante protocolo realizado junto ao Departamento de Documentação e Arquivo do Município e direcionado à Coordenadoria da Defesa Civil Municipal.

§ 1º - A Defesa Administrativa deverá conter todas as matérias que a parte interessada entende como úteis e necessárias ao seu insurgimento contra a autuação lavrada, podendo instruí-la com as provas que entender pertinentes, sob pena de preclusão.

§ 2º - Tanto a Defesa quanto o Recurso Administrativo em instância superior deverão conter a assinatura do infrator e ser instruído, ainda, com seus documentos pessoais.

§ 3º - Na hipótese de pessoa jurídica, as peças defensiva e recursal deverão ser firmadas por seu sócio-administrador, cuja comprovação de poderes ocorrerá mediante a apresentação da última alteração contratual consolidada da respectiva pessoa jurídica.

§ 4º - As peças defensiva e recursal poderão ser assinadas, ainda, por procurador legalmente constituído, sendo indispensável a apresentação de mandato com poderes específicos.

§ 5º - A Defesa Administrativa será recebida com efeito suspensivo, sendo que a ausência de apresentação no prazo ora estipulado importará na imediata decretação de revelia com a consequente aplicação dos efeitos pertinentes.

Art. 9º - A Coordenadoria da Defesa Civil Municipal, será o órgão municipal responsável pelo julgamento fundamentado da Defesa Administrativa em instância inicial, pela possível condenação e pela aplicação das penalidades previstas na presente Lei, caso as razões defensivas e recursais não sejam acolhidas.

§ 1º - A Defesa Administrativa deverá ser julgada pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o seu protocolo pelo infrator.

§ 2º - O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância inicial serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para ampla divulgação, cujo ato será considerado como intimação para que a parte interessada apresente as suas razões recursais à instância superior.

§ 3º - Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias corridos para a apresentação de Recurso Administrativo à instância superior, cuja contagem será iniciada no dia útil seguinte à publicação integral da decisão proferida pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Durante a fluência dos prazos dispostos na presente Lei, especialmente para a interposição de Defesa e Recurso Administrativos, os autos ficarão com vista franqueada à parte interessada.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 10 - O Recurso Administrativo porventura interposto será julgado pelo Secretário Municipal de Defesa Social, considerado como instância superior, em decisão única e fundamentada.

§ 1º - Em qualquer fase procedimental anterior ao julgamento final do Processo Administrativo, caso haja dúvida, tão-somente, técnico-jurídica, poderá ser requerido pelo órgão suscitante parecer prévio opinativo da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - O Recurso Administrativo será protocolizado pela parte interessada perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado à Coordenadoria da Defesa Civil Municipal, a qual obrigatoriamente e de forma imediata remeterá o processo completo e a peça recursal à Secretaria Municipal de Defesa Social para análise e revisão do julgamento.

§ 3º - O Recurso Administrativo será recebido com efeito suspensivo e deverá ser julgado pela instância superior no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o seu protocolo pelo infrator.

§ 4º - O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância superior serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para ampla divulgação, cuja publicação será considerada como ato intimatório em relação à parte interessada.

Art. 11 - Somente após esgotados os trâmites e prazos recursais poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades determinadas na presente Lei.

Parágrafo único: Caso sejam acolhidos a Defesa e/ou o Recurso Administrativo interposto(s) pelo infrator, a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal deverá desfazer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as medidas cautelares administrativas por si eventualmente aplicadas, sem direito a qualquer tipo de indenização a favor da parte interessada.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 12 - Os Autos de Infração e a Notificação de Autuação serão individuais e separados por cada violação porventura praticada pelo infrator, sendo passíveis as aplicações das penalidades de advertência escrita, multa e demolição de edificações.

Parágrafo único: Os atos indicados nos incisos IV, V e VI do art. 1º, *caput* da presente Lei não são considerados como penalidades legais, mas sim medidas administrativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

cujas finalidades são proporcionar segurança às pessoas naturais e jurídicas em caso de imperiosa necessidade identificada pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal.

Seção I Da Penalidade de Advertência

Art. 13 - Em se tratando primeira fiscalização, a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal aplicará, de ofício, a penalidade de advertência escrita.

Art. 14 - Será considerada reincidência apenas a infração novamente cometida após o encerramento da apuração e julgamento administrativos do primeiro descumprimento das ordens contidas na presente Lei, salvo aquelas cometidas após 12 (doze) meses contados a partir da primeira ocorrência.

Art. 15 - A aplicação da penalidade de advertência escrita deverá ser registrada no prontuário do infrator para fins de possíveis e futuras apurações.

Art. 16 - A aplicação de advertência escrita deverá ser encaminhada ao infrator mediante entrega pessoal a ser realizada pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal ou por correspondência registrada com aviso de recebimento remetida via Correios.

Seção II Da Penalidade de Multa

Art. 17 - A notificação para quitação da multa arbitrada deverá conter:

I - numeração sequencial;

II - tipificação da infração;

III - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG e CPF - se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço - se pessoa jurídica);

IV - descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;

V - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação e do Recurso Administrativo (se for o caso) ou da solicitação de aplicação da penalidade de Advertência Escrita;

VI - o valor da multa;

VII - data final para pagamento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 18 - Além dos requisitos acima indicados, a notificação de multa deverá conter mecanismos para recebimento do valor ali disposto nos moldes determinados pelas instituições bancárias conveniadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - A multa aplicada deverá ser encaminhada ao infrator por meio de entrega pessoal a ser realizada pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal ou por correspondência registrada com aviso de recebimento remetida via Correios.

Art. 20 - As penalidades pecuniárias são classificadas e quantificadas em:

I - Multa por infração de natureza leve, no valor de 75 (setenta e cinco) UPFM, por reincidência na penalidade de Advertência;

II - Multa por infração de natureza média, no valor de 150 (cento e cinquenta) UPFM, pela prática das seguintes infrações:

- a) residir, manter-se ou promover relações comerciais/industriais em áreas de riscos mapeadas pelo Plano Municipal de Redução de Riscos ou identificadas pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal, bem como em áreas não edificantes e remanescentes indicadas pelo Plano Diretor Municipal, após regular ordem de saída;
- b) realizar quaisquer tipos de obras em áreas de riscos;
- c) construir edificações, aprovadas ou não pelo Município de Mariana, que representem riscos à integridade física das pessoas;
- d) desvirtuar os projetos aprovados pelo Município de Mariana de modo a posteriormente ser considerada a construção como de risco;
- e) realizar escavações em áreas de riscos ou sem autorização expedida pelo Município de Mariana.

III - Multa por infração de natureza grave, no valor de 600 (seiscentas) UPFM, por reincidência em qualquer uma das infrações previstas no inciso II acima.

Art. 21 - Caso o infrator deixe de quitar a penalidade pecuniária no prazo indicado na respectiva notificação, a Secretaria Municipal de Defesa Social prestará as devidas informações e disponibilizará os necessários documentos à Secretaria Municipal de Fazenda para a inscrição do débito como dívida ativa não tributária, nos moldes do art. 39, § 2º da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único: As receitas arrecadadas com as multas aplicadas serão obrigatoriamente revertidas ao Fundo Municipal de Defesa Civil, conforme autoriza o art. 11, inciso VI, da Lei Municipal nº 2.303/2009.

Seção III Da Penalidade de Demolição

Art. 22 - A penalidade de demolição poderá ser aplicada ao infrator caso reste comprovado no Auto de Infração, de forma tecnicamente fundamentada, que a edificação apresenta risco de desmoronamento com a possível ocorrência de riscos às pessoas naturais e jurídicas porventura envolvidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A aplicação da penalidade de demolição é independente das demais e poderá ser cumulada com advertência e a exigência de multa pecuniária.

§ 2º - A demolição de edificações, após encerrado o Processo Administrativo, será executada pela Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana com o apoio da Secretaria Municipal de Defesa Social.

CAPÍTULO VI DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 23 - Se infrutíferos ou frustrados os atos de entrega da Notificação de Autuação ou dos documentos de aplicação das penalidades de advertência, de multa e de demolição, seja pessoalmente ou por carta registrada com aviso de recebimento, a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal publicará Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para fins de intimar o infrator sobre a prática dos atos próprios.

§ 1º - Os Editais de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Edital da Notificação da Autuação:

- a) número sequencial da Notificação da Autuação;
- b) descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;
- c) instruções e indicação do prazo para apresentação de defesa administrativa.

II - Edital da Notificação da Penalidade de Advertência Escrita:

- a) número sequencial da Notificação da Autuação;
- b) descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;
- c) breve resumo da decisão administrativa proferida pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e do julgamento realizado pela instância superior;
- d) instruções e indicação do prazo para apresentação de defesa administrativa.

III - Edital da Notificação da Penalidade de Multa e de Demolição:

- a) número sequencial da Notificação da Autuação;
- b) descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;
- c) breve resumo da decisão administrativa proferida pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e do julgamento realizado pela instância superior;
- d) instruções e indicação do prazo para quitação da penalidade pecuniária (se for o caso);
- e) instruções de desocupação e indicação do prazo para demolição das edificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As publicações de editais valerão, para todos os fins de direito, como citação e intimação do infrator para a prática dos atos processuais próprios, para a quitação das penalidades pecuniárias e para conhecimento das instruções de desocupação e indicação do prazo para demolição das edificações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Para o cumprimento das obrigações próprias determinadas na presente Lei, exclusivamente no que diz respeito à instrução processual e apoio técnico para a prolação de decisão de grau inicial, a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal poderá compor Comissão Especial composta por 03 (três) servidores efetivos lotados em seus quadros.

Art. 25 - A referida Comissão será nomeada por meio de Portaria a ser editada pelo titular da Secretaria Municipal de Defesa Social e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana, cuja cópia deverá obrigatoriamente constar dos autos administrativos.

Art. 26 - Os prazos indicados na presente Lei serão considerados prorrogados para o primeiro dia útil subsequente caso os respectivos vencimentos ocorram aos sábados, domingos, feriados ou em dias que não houver expediente nas repartições públicas municipais.

Art. 27 - Aplicam-se à presente Lei, no que couber, as diretrizes insculpidas nas Leis Federais nº 12.340/2010 e nº 12.608/2012.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 27 de agosto de 2019.


Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana